



Número: **0602068-71.2022.6.08.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**

Última distribuição : **14/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DE BARROS NETO (REPRESENTANTE)		NICOLLE BINO JUFFO RODRIGUES (ADVOGADO)	
LASTENIO LUIZ CARDOSO (REPRESENTADO)			
PATRICK FAVARATO PERUTTI (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9041695	19/09/2022 11:56	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602068-71.2022.6.08.0000 - Baixo Guandu - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

REPRESENTANTE: JOSE DE BARROS NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NICOLLE BINO JUFFO RODRIGUES - ES29739

REPRESENTADO: LASTENIO LUIZ CARDOSO, PATRICK FAVARATO PERUTTI

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular, com fulcro nos artigos 9-A, 22, X, e 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ajuizada em 14/09/2022, pelo candidato a deputado estadual nas Eleições 2022, **JOSÉ DE BARROS NETO**, em face de **LASTENIO LUIZ CARDOSO e PATRICK FAVARATO PERUTTI**, respectivamente Prefeito e Vice-prefeito do Município de Baixo Guandu/ES, em razão de suposta publicação na internet de notícia contendo fatos sabidamente inverídicos com a finalidade de prejudicar a imagem do Representante junto aos seus eleitores.

Aduz o Representante que:

- os Representados publicaram vídeo na rede social *Facebook*, divulgando que os munícipes não teriam direito a indenizações decorrentes da interrupção no fornecimento de água, em razão de o Representante, na condição de prefeito de Baixo Guandu, ter informado, nos autos de processo judicial, a ausência de desabastecimento de água pela população local, quando da queda da barragem de Fundão, desastre ambiental que afetou as cidades abastecidas pelo Rio Doce;

- a publicação de teor negativo e pretensão difamatória, teria claro intuito de causar dano à sua imagem, caracterizando *fake news*, pois o fato atinente à prestação de informação quanto à ausência de desabastecimento não corresponderia à realidade, isso é, o Representante, prefeito à época, não teria comunicado a ausência de interrupção do fornecimento de água, evento que seria impeditivo do recebimento de indenização denominada “Dano da Água” pela população atingida;

- a afirmação constante no vídeo de que o Representado teria comunicado a não interrupção do fornecimento de água “foi uma maldade com o povo guanduense”, e prossegue: “as pessoas que teriam prejudicado Baixo Guandu, hoje estão aí querendo ser Deputado, mas na verdade prejudicaram o povo guanduense.”



- os Representados fazem clara referência à antiga administração do Município de Baixo Guandu e, ao adicionar que o sujeito pretende ser deputado estadual, permitem a identificação certa do Representante como sujeito envolvido nas *fake news*.
- a narrativa é utilizada pelos Representados para se promoverem politicamente, fazendo propaganda negativa e difamando o Representante, em afronta aos artigos 9-A, 22, X e 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- a divulgação ora questionada pode configurar o crime disposto no art. 323 do Código Eleitoral c/c art. 90 da Res. TSE nº 23.610/2019;
- foi proferida, pelo Juízo da 1ª Vara de Baixo Guandu/ES, decisão liminar em face de vereador daquele município, determinando a exclusão de vídeo publicado com divulgação do mesmo fato, por considerá-lo falso;
- não há prova dos fatos narrados pelos Representados, reputando-se levianas as acusações, que extrapolam os limites da liberdade de expressão, em perfil marcado por ampla divulgação, de titularidade do atual gestor Municipal, primeiro Representado, cuja conta atinge mais de 4.159 seguidores;
- o cenário delineado autoriza a concessão antecipada de tutela provisória, nos termos dos artigos 294 a 311 do CPC, pois o *fumus boni iuris* estaria caracterizado pela inveracidade e gravidade do conteúdo disseminado, ao passo que o *periculum in mora* residiria na potencialidade de profusão a terceiros, com a veiculação da propaganda negativa em rede social de vultoso alcance.

Ao final, requereu:

- a) em sede de cognição sumária, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300 do CPC, *inaudita altera pars*, consubstanciada na prolação de preceito condenatório dirigido ao primeiro Representado, a fim de que esta seja compelido à obrigação de fazer consistente na imediata remoção do conteúdo propalado na rede mundial de computadores, inativando o *link* de acesso: <https://www.facebook.com/100003472337726/videos/485215956755300>, no prazo de 4 horas, ficando impedindo, ainda, de realizar novas publicações de igual teor, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e crime de desobediência;
- b) o recebimento da inicial e o regular processamento do feito;
- c) em sede de cognição exauriente, o julgamento procedente da Representação, confirmando-se a tutela provisória outrora concedida, mediante prolação de preceito condenatório dirigido aos Representados, a fim de que seja determinado a exclusão definitiva do vídeo guerreado e que não sejam realizadas novas publicações de igual teor, sob pena de multa diária



não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e crime de desobediência.

Para comprovar o alegado, carreeu aos autos: ID 9040639 – Decisão/Mandado proferida(o) nos autos do processo nº 5000555-43.2022.8.08.0007, em trâmite perante a 1ª Vara de Baixo Guandu/ES; ID 9040640– Íntegra do mesmo processo.

É o relato do necessário. DECIDO.

O rito das Representações por suposta propaganda irregular é o estabelecido pela Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17 e seguintes.

Analisa-se o caso concreto ora apresentado, em teor hipotético, exclusivamente, para fins de apreciação perfunctória de pertinência do pleito de tutela provisória, pugnado na exordial.

Para a análise do presente caso, consideram-se especialmente as disposições da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, nas Eleições 2022, em especial, os artigos 27 e 30, que merecem transcrição:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

A propaganda extemporânea e negativa vem sendo refreada pelos Tribunais Eleitorais, com parcimônia, anotando-se a necessidade de se analisar casuisticamente a hipótese sub judice para cotejo dos direitos em debate: acesso à informação, imprensa livre, livre manifestação da opinião, direito à honra e até mesmo o dever de combate à desinformação e/ou combate às *fake news*.

Nessa linha:

De acordo com o entendimento desta Corte, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027662, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022).

Estabelece-se também que é de responsabilidade da pessoa que realiza a propaganda



eleitoral a verificação prévia da presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade do conteúdo que ela veicula, ficando, por isso, vedada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ou gravemente descontextualizados, que possam atingir a honra de qualquer pessoa ou a integridade do processo eleitoral.

Estabelecidas essas nuances como parâmetros, torna-se necessário contextualizar os fatos trazidos à apreciação deste Juízo

A publicação do vídeo foi realizada na rede social *Facebook* do primeiro Representado, podendo ser acessada pelo link : <https://www.facebook.com/100003472337726/videos/485215956755300/>.

O vídeo divulgado pelo Prefeito, ladeado pelo Vice-Prefeito de Baixo Guandu, trata de atividades desenvolvidas pelos Representados, com o intuito de levar aos cidadãos de Baixo Guandu informações sobre a indenização denominada “Dano de Água”, em virtude do desastre ocorrido pelo desabamento da Barragem de Fundão.

Das mensagens de vídeo degravadas na exordial, importante repisar as seguintes:

(...) em relação a questão da administração passada que ela disse que não tinha faltado água em Baixo Guandu (...)

(...) e quero dizer a vocês que as pessoas que prejudicaram Baixo Guandu, hoje estão aí querendo ser Deputado, mas na verdade prejudicaram o povo guanduense (...)

Nas supracitadas passagens, os Representados vinculam a ausência da mencionada indenização à informação repassada pelo Representante, que à época exercia o cargo de Prefeito Municipal, de que não teria faltado água na cidade de Baixo Guandu em decorrência do desabamento da barragem de Fundão.

Destarte, reputa-se desarrazoada a tentativa de adequar as falas dos Representados a críticas políticas contundentes e, portanto, inerentes ao debate democrático. Isso porque, exercendo juízo superficial, os elementos trazidos aos autos permitem a interpretação de que o Representante não teria se posicionado pela inocorrência da falta d’água em Baixo Guandu.

Assim, o discurso em sentido oposto teria sido utilizado pelos Representados como manobra interesseira direcionada ao atingimento do Representante perante o público, considerando a consequência dela advinda: impossibilidade de recebimento de indenizações pela população prejudicada.

Lado outro, elevaram-se as tratativas que supostamente foram implementadas pela atual administração, integrada pelos Representados, para “resolução do problema”, permitindo-se que os municípios pudessem receber a almejada contraprestação pelo outrora desabastecimento temporário de água, o que corrobora o cunho eleitoral da divulgação.



Para que seja assegurado o direito à livre manifestação do pensamento e o direito de crítica, próprias do debate eleitoral, esta Justiça Eleitoral deve atuar de forma limitada, sendo-lhe possível cercear a propaganda eleitoral somente quando esta ofender a honra ou a imagem de quaisquer pessoas ou candidatos, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos.

No caso, contudo, afirmar que o vídeo objeto desta demanda está compreendido pela liberdade constitucional de expressão associada à teoria retrotranscrita é fazer tábula rasa de abalizada doutrina e jurisprudência.

Em verdade, as liberdades públicas, incluindo-se a livre manifestação do pensamento, não são incondicionais e por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites explícitos e implícitos (advindos estes da proporcionalidade e ponderação com outros direitos) previstos na Constituição e em normas internacionais de direitos humanos.

Nessa linha é imprescindível registrar as brilhantes anotações dos constitucionalistas Ingo Wolfgang Sarlet e Andressa de Bittencourt Siqueira:

*(...) À guisa de conclusão parcial, é possível assumir as seguintes premissas amparadas constitucionalmente: (i) as liberdades de expressão e de informação ocupam uma posição preferencial relativa na arquitetura constitucional brasileira; (ii) eventuais restrições à liberdade de expressão (...) carecem de robusta justificação e reforçado ônus argumentativo; e (iii) **no caso específico do uso das fake News no âmbito do processo eleitoral, o STF estabeleceu, ao menos por ora, uma proibição absoluta, excluindo tal tipo de manifestação do âmbito de proteção da liberdade de expressão e de informação.** (DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIEDADE TECNOLÓGICA / Anderson Schreiber ...[et al.]; / SARLET, Ingo Wolfgang, SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt, Algumas notas sobre liberdade de expressão e democracia - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, pag. 47) / Grifos acrescidos.*

A liberdade de expressão, portanto, não pode ser invocada para abrigar manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal ou que associam pessoas a notícias sabidamente inverídicas.

Depreende-se que, na linha da jurisprudência do C. TSE, os fatos sabidamente inverídicos que ensejam a ação repressiva desta Justiça Eleitoral são aqueles que podem ser verificados pelo receptor do conteúdo da propaganda de forma simples e imediata.

Ora, da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o Representante, autoridade máxima do município à época da tragédia ambiental, participou ativamente das mobilizações dos Prefeitos da Bacia do Rio Doce, visando a garantir indenização à população dos municípios atingidos pela citada tragédia.

Nesse íterim, registra-se entendimento do d. Juízo da Comarca de Baixo Guandu (PJe n. 500555-43.2022.8.080007), que, em ação cujo objeto se assemelha ao dos presentes autos, concedeu tutela provisória de urgência para fazer cessar a divulgação de vídeo sobre a mesma temática constante nos presentes:

(...)

Nessa esteira, nesta fase de cognição sumária, tenho que se encontra caracterizada a



probabilidade do direito invocado, eis que o vídeo tem o claro intuito de abalar a imagem do requerente e de incitar a população, sem qualquer evidência de que as declarações são verdadeiras, ou seja, em princípio, trata-se de publicação de fake news.

Diversamente do alegado pelo requerido no vídeo apresentado nos autos, pelas provas trazidas pelo requerente, verifica-se que não há evidências de que o requerente, enquanto prefeito, tenha afirmado que o Município de Baixo Guandu não sofreu com o chamado "dano da água", sendo temerário culpá-lo publicamente pelo fato de os guanduenses não receberem indenização pelo suposto dano. Aliás, ao que parece, até mesmo a afirmação de que os guanduenses não recebem indenização pelo suposto dano por desabastecimento de água, pode ser questionada, conforme bem demonstrado pela parte autora pela documentação acostada.

(...)

*Com efeito, em sede de cognição sumária própria da presente fase procedimental, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da tutela provisória quanto ao pedido de retirada da publicação dos perfis do requerido nas redes sociais e abstenção de novos envios de tal vídeo via WhatsApp.*

(...)

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial para DETERMINAR ao requerido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da intimação via Oficial de Justiça, a EXCLUSÃO das redes sociais da publicação do vídeo discutido nos autos e de novos envios do mesmo vídeo via WhatsApp. ADVIRTO que o não cumprimento de quaisquer das obrigações acima fixadas acarretará na penalidade de multa diária, que ARBITRO em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(...)

Obtempera-se, em análise perfunctória, que não se perfaz crível solucionar a tutela requestada de modo diverso daquele encontrado pelo magistrado da Comarca de Baixo Guandu-ES. Em verdade, as decisões judiciais devem pressupor adequada autovinculação, ainda que advindas de seara diferente.

Corroborar-se referida compreensão a partir de abalizada e profícua doutrina:

Essa autovinculação decorre da exigência de tratar igualmente casos iguais. A lei deve valer para todos igualmente, mediante a aplicação uniforme a todos os casos que se enquadrem em seus termos. Portanto, ainda que "cada caso seja um caso", incumbe ao Poder Judiciário aplicar de modo uniforme os seus próprios precedentes, estendendo para os casos futuros o mesmo tratamento dado aos passados quando entre estes existirem as mesmas circunstâncias relevantes de fato. Isso não significa que o Poder Judiciário não possa afastar-se dos seus precedentes. Significa, tão só, que, tendo sido adotada uma linha decisória, ele só possa dela se afastar quando houver razões e justificativas suficientes para tanto. O importante para o tema ora versado é que a referida autovinculação aos próprios precedentes funciona como fator de calculabilidade do Direito pelo ganho em previsibilidade de atuação do Poder Judiciário. Ao restringir a atuação futura com base na atuação passada, o princípio da igualdade reduz o espectro e a variabilidade das consequências atribuíveis a atos praticados (...) (CARRAZZA, Roque Antonio, Curso de Direito Constitucional Tributário, 30ª ed, SP: Malheiros, 2015, pag. 493; e RIGGERT, Rainer, Die Selbstbindung der Rechtsprechung durch den allgemein Gleichheitssatz (Art. 3 I GG), Berlin, 1993, p. 124, ambos in ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica, 6ª ed, SP: Malheiros, 2021, pag. 670/671).



Portanto, demonstra-se necessária a adoção, por coerência e sob o auspício dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, de posicionamento idêntico àquele trazido à baila.

Ademais, conforme destacado acima, a jurisprudência eleitoral, aqui lançando mão do próprio Tribunal Superior Eleitoral, posicionou-se, por vezes, reconhecendo a prática da propaganda negativa, consoante paradigmas transcritos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. (...) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VÍDEO. TWITTER. OFENSA. HONRA. PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se impôs multa de R\$ 5.000,00 à agravante, candidata ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea negativa (arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor. (...). (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001836, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 95, Data 25/05/2022)

Diante das lições e dos escólios jurisprudenciais em comento, é indubitável salientar que a divulgação de notícias sabidamente inverídicas, com pedido de não voto, na forma do art. 27, §§1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e, em si mesmo, admite a ordem de suspensão da veiculação.

O potencial lesivo da mensagem que reverbera ao eleitor é o que imputa a omissão administrativa do Representante. Isso porque a propaganda negativa traduzida pela conexão entre a imagem e palavras dos Representados, junto a notícia de que somente a Administração atual comunicou a falta de abastecimento de água por 20 (vinte) dias devido ao rompimento da barragem de Fundão, cria no imaginário do eleitor uma descaracterização de sua candidatura, mormente a considerar a visibilidade da publicação.

Nessa toada, após compulsar as provas trazidas com a inicial, cotejadas com as disposições legais e jurisprudenciais anteriormente registradas, conclui-se pela ocorrência de propaganda eleitoral negativa, em exercício de juízo perfunctório, situação que merece ser cerceada com urgência, para a proteção de direitos do ora Representante.



Faz-se relevante, na sequência, analisar os pressupostos da tutela provisória requestada na prefacial.

Os requisitos para a concessão do pedido são aqueles estabelecidos pela Legislação Processual Cível (art. 300 do CPC), quais sejam, existência de risco de dano irreparável ao autor ou que o processo não atinja o seu resultado útil, além da probabilidade do direito alegado.

No que tange, precipuamente, à probabilidade do direito, o Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória com base em cognição sumária, isto é, fundada em quadros probatórios incompletos.

Nesse sentido, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória é a probabilidade lógica, ou seja, aquela que surge com a confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos.

No vertente, entende-se que a plausibilidade do direito que se pretende proteger resta evidenciada. Isso porque, no confronto entre as alegações, as provas, e os demais elementos disponíveis nos autos resta provável o direito alegado.

Quanto ao perigo da demora, imperioso verificar a existência de urgência para a concessão da tutela provisória requerida. Nesse ponto, considera-se que há urgência sempre que a demora puder comprometer a realização imediata ou futura de direito.

Na hipótese dos autos, a não concessão da tutela provisória admitiria manutenção de propaganda eleitoral negativa que permanentemente feriria, a um só tempo, uma candidatura e as normas eleitorais, uma vez que se trata de mensagem de cunho ofensivo, associando candidato à notícia sabidamente inverídica, divulgada em redes sociais de grande alcance no avizinhamento das Eleições 2022.

Inferre-se, assim, elemento de risco ao direito do candidato José de Barros Neto que, caso não concedido, permanecerá ocasionando flagrante dano.

Ademais, a retirada das referidas publicações poderá ser facilmente revertida, após demonstração de direito maior do ora representado.

Por derradeiro, quanto ao pedido inibitório concernente à abstenção do Representado de realizar novas publicações de igual teor, colaciona-se abaixo o profícuo e cirúrgico trecho do *decisum* liminar prolatado pela Justiça Comum no bojo do PJe n. 500555-43.2022.8.080007, já citado, e com o qual se corrobora integralmente:

Contudo, INDEFIRO o pedido de abstenção pelo requerido de promover novas publicações a respeito do requerente, eis que tal proibição configuraria censura prévia. Evidentemente, cada publicação que o requerido faz em suas redes sociais o sujeita às consequências legais de seus atos, nada impedindo novas reclamações do requerente ou de qualquer outra pessoa que se sinta prejudicada, inclusive com pedido de retirada do conteúdo eventualmente ilícito. O que não se permite é um juízo prévio (censura) de um conteúdo que sequer existe, menos ainda foi publicado.

Ante todo o exposto, presentes os elementos inculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que esta decisão não se confunde com o julgamento do



mérito da Representação, posto que fundada em análise meramente perfunctória, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a imediata exclusão da publicação constante da rede social do Representado, indicada na URL abaixo:

<https://www.facebook.com/100003472337726/videos/485215956755300/>.

Para cumprimento deste decisum, **DETERMINO**, com urgência:

a) a citação/intimação dos Representados, LASTENIO LUIZ CARDOSO e PATRICK FAVARATO PERUTTI:

a.1) para imediata exclusão das publicações indicadas supra;

a.2) para apresentação de comprovação imediata do cumprimento, juntando os documentos que entenderem pertinentes a estes autos eletrônicos, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que será aplicada eventualmente por dia de descumprimento;

a.3) para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto nos artigos 11 e 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

b) a intimação do provedor de aplicação de internet, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, responsável pelas redes sociais "Facebook" e "Instagram", por intermédio do endereço eletrônico <https://www.facebook.com/100003472337726/videos/485215956755300/>, indicado com fulcro artigo 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019:

b.1) para exclusão da publicação constantes na URL's supra, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), com fulcro no artigo 17, §§ 1º-A e 1º-B, da Res. TSE nº 23.608/2019;

b.2) para comprovação da exclusão, no mesmo prazo, juntando os documentos que entender pertinentes a estes autos eletrônicos, sob pena de multa (astreintes) arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 38, §6º da Res. TSE nº 23.610/2019, que será aplicada eventualmente por dia de descumprimento.

c) a intimação das partes dos termos desta DECISÃO, pelo meio mais célere possível, inclusive pelos e-mails e telefones do ora Requerente, constantes do preâmbulo da Petição Inicial.

d) com ou sem resposta, **COLHA-SE** o Parecer da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 da mesma Resolução do TSE.

e) somente após, retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligencie-se com urgência.



Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
Juiz Auxiliar

